

PROCESSO Nº: 1102396
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
EDITAL N.º: 07/2021
FASE DE ANÁLISE: Reexame

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público, regido pelo Edital n. 07/2021, para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar de Minas Gerais (CFSD-QPE), com inscrições no período de 28/06/2021 a 28/07/2021 e prova objetiva na data de 29/08/2021.

O Edital n. 07/2021 foi enviado intempestivamente a esta Casa por meio do sistema Fiscap - Módulo Edital, em 29/06/2021, em desconformidade com a previsão da Instrução Normativa n. 05/2007 deste Tribunal de Contas.

O Exmo. Conselheiro Presidente deste Tribunal determinou a autuação e a distribuição dos autos (Peça n. 03 do SGAP).

Tendo em vista essa determinação, os autos foram distribuídos à relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, que determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para exame técnico, com foco na análise das críticas que poderiam ensejar determinação de paralisação do certame mediante concessão de cautelar, para o qual fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis (Peça n. 05 do SGAP).

Ato contínuo, esta Unidade Técnica (Peça n. 06 do SGAP) concluiu pela complementação da instrução processual, a fim de que o jurisdicionado esclarecesse alguns pontos referentes ao Edital n. 07/2021.

Após a análise técnica, o Exmo. Conselheiro Relator, acolhendo a manifestação da CFAA, encaminhou os autos à Secretaria da Segunda Câmara a fim de que intimasse os subscritores do edital, Srs. Rodrigo Piassi do Nascimento, Coronel da PMMG e diretor de recursos humanos, e Claudio Aparecido da Silva, Tenente Coronel da PMMG e chefe do

Centro de Recrutamento e Seleção, para que encaminhassem os documentos requisitados pela CFAA e/ou apresentassem justificativas pertinentes.

O Exmo. Conselheiro Relator determinou ainda que, manifestando-se os gestores, os autos fossem remetidos a esta Unidade Técnica para novo exame, com foco na análise das críticas que poderiam ensejar eventual determinação de paralização do certame mediante concessão de cautelar, para o qual fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em seguida, determinou que os autos devem retornar ao seu gabinete, com urgência.

O Sr. Rodrigo Piassi do Nascimento, Coronel da PMMG, apresentou esclarecimentos (Peças n. 12 e n. 13 do SGAP). Assim, tendo em vista a documentação apresentada e a determinação do Exmo. Conselheiro Relator, esta Coordenadoria realizará nova análise técnica.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Na conclusão do relatório técnico (Peça n. 06 do SGAP), a Unidade Técnica sugeriu esclarecimentos e documentos. Posto isso, o jurisdicionado apresentou justificativas, as quais serão analisadas no presente relatório técnico.

2.1 Quantitativo de vagas criadas por lei para o cargo de “Soldado 2ª Classe, referente ao Quadro de Praças Especialistas”, bem como quantas dessas vagas estão ocupadas e quantas estão disponíveis

No relatório técnico (Peça n. 06 do SGAP), à vista da informação contida no quadro de “Cargos/Empregos ofertados” prestada pelo Órgão por meio do sistema Fiscap, verificou-se que “a PMMG não teria vagas disponível a serem ofertadas no concurso público, uma vez que o número de vagas ocupadas (931) está maior que o número de vagas criadas (84)”. Logo, não poderia ter ofertado as 84 vagas no Edital n. 07/2021.

Justificativa

Conforme consta na Peça n. 13 do SGAP¹, o jurisdicionado assim esclareceu:

Verifica-se ter havido um equívoco na alimentação das informações no FISCAP. Os cargos ofertados estão previstos na Lei 22.415/2016, com atualização trazida pelo Decreto nº 48.085/2020, que estabelece o total 2.158 (dois mil cento e cinquenta e oito) cargos para o Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar (QPE-PM). Desses, 931 (novecentos e trinta e um) estão ocupados, conforme atualização de dados disponibilizada em 25 de junho de 2021

Análise

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados, observa-se que o quantitativo de vagas ofertadas, no Edital n. 07/2021, está regular, uma vez que o número de vagas disponíveis (1.227 vagas) é superior ao número de vagas ofertadas (84 vagas). Logo, apontamento superado.

2.2 Requisitos específicos

Esta Unidade Técnica (Peça n. 06 do SGAP) não localizou a Lei que autorizou a exigência de curso técnico. Com isso, sugeriu-se que o jurisdicionado apresentasse “a lei que estabelece o requisito específico (curso técnico) previsto pelo Edital n. 07/2021, subitem 2.1.1, para as seguintes especialidades: Auxiliar de Comunicações, Armeiro, Auxiliar de Motomecanização de Viaturas”.

Além disso, sugeriu-se também que o jurisdicionado apresentasse “a legislação que definiu as especialidades previstas pelo Edital n. 07/2021: Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Saúde Bucal, Auxiliar de Comunicações, Armeiro e Auxiliar de Motomecanização de Viaturas”, uma vez que não foi possível verificar a legislação que estabelece as especialidades ofertadas no certame.

Justificativa

O jurisdicionado apresentou esclarecimentos por meio do Ofício n. 50/2021 (Peça n. 13 do SGAP)²:

¹ Arquivo zipado “Ofício 50 TCE QPE”. Observação 01 do Ofício n. 50/2021.

² Arquivo zipado “Ofício 50 TCE QPE”. Observação 02 do Ofício n. 50/2021.

A função de Praça Especialista da Polícia Militar é prevista desde a redação original da Lei 5.301, de 16 de outubro de 1969 (Estatuto dos militares do Estado de Minas Gerais - EMEMG). Sua existência justifica-se pela necessidade que a Instituição possui de manter o suporte técnico às atividades operacionais da instituição, nas mais diversas áreas corporativas como assistência à saúde, telecomunicações, material bélico, mecânica de viaturas etc. Nota-se que o conhecimento técnico-profissional necessário ao exercício da função de especialista sempre foi exigido para ingresso, o que justifica a existência de um quadro diferente do quadro regular.

Com a evolução da Instituição, sua organização interna passou por alterações, sendo que a Lei Complementar 95, de 17 de janeiro de 2007, tratou por organizar as praças especialistas em um único quadro, denominado Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar (QPE-PM), onde foram concentradas todas as especialidades, sem subdividi-las no texto da lei, como ocorria anteriormente.

A concentração das especialidades em um único quadro permitiu à instituição definir as qualificações profissionais e as especialidades necessárias para manutenção e suporte à execução operacional, oportunizando maior flexibilidade na definição de especialidades que seriam recrutadas diante do contexto de rápida evolução tecnológica e constantes alterações no conteúdo dos cursos técnicos e profissionalizantes.

Além disso, destacou que a Lei Complementar 115/2010 alterou o nível de escolaridade exigido, a exigência que antes era nível médio, passou a ser nível superior. Ademais, explicou que “a exigência de nível superior em nada alterou as atribuições dos cargos e a necessidade de que as atividades técnicas continuassem a ser executadas, conforme demonstram as atribuições do cargo indicadas no item 3 e seguintes do Edital”. Por fim, concluiu que a “Lei 5.301 passou a exigir também nível superior de escolaridade para acesso à carreira de Praça da Polícia Militar, atribuindo ao edital do concurso estabelecer a área de concentração (área do conhecimento) de acordo com a necessidade institucional”.

Na observação 3, do Ofício n. 50/2021 (Peça n. 13 do SGAP), o jurisdicionado explicou que:

A subdivisão do quadro em especialidades, que era trazida de maneira expressa na lei anterior, passou a não ser mais definida dessa maneira após a atualização dada pela Lei 22.415/2016, o que foi feito para permitir ao Comando da PMMG, de acordo com a necessidade Institucional, definir as especialidades que seriam selecionadas para integrar ao QPE por meio do competente concurso público conforme esclarecido no item anterior.

Análise

Inicialmente, ressalta-se que a Lei Complementar n. 95/2007³ alterou a Lei 5.301/1969, “que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”:

(...)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

(...)

V - possuir **ensino médio** completo ou equivalente;

(...)

Art. 6º Os candidatos aos cargos do Quadro de Oficiais de Saúde devem possuir graduação em nível superior em área compatível com a função a ser exercida e os candidatos aos cargos dos Quadros de Oficiais Especialistas e de **Praças Especialistas**, formação em nível técnico **também compatível com a função a ser exercida. (Grifou-se).**

(Lei Complementar 95/2007).

Com essas alterações promovidas pela LC n. 95/2007 na Lei 5.301/1969, observa-se que o artigo 5º exigia nível médio para ingresso nas instituições militares. Além disso, o candidato ao Quadro de Praças Especialistas teria que ter nível técnico compatível com a função a ser exercida (artigo 6º).

Contudo, posteriormente, a LC n. 115/2010 trouxe nova redação ao artigo 5º, inciso V, e artigo 6º, *caput*, alterando novamente a Lei 5.301/1969 (Estatuto do Pessoal PMMG). Após essas alterações, o artigo 5º, inciso V, deixou de exigir ensino médio e passou a exigir nível superior de escolaridade para ingresso na Polícia Militar; já o artigo 6º, *caput*, após a alteração, não exige mais o nível técnico. No entanto, o artigo 3º, da LC n. 115/2010, que acresce o artigo 6º-B à Lei 5.301/1969, passou a exigir nível superior de escolaridade em área de concentração definida em edital, para ingresso no Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar:

Art. 1º O inciso V do caput do art. 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

V – possuir nível superior de escolaridade para ingresso na Polícia Militar e nível médio de escolaridade ou equivalente para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar.

....."(nr).

³ Consulta no site da ALMG:

https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/index.html?aba=js_tabLegislacaoMineira&subaba=js_tabLegislacaoMineiraSimples&tipoPesquisa=simples&pageNum=1&sltNorma=Lei+ADJ+Complementar&txtNum=95&txtAno=2007. Acesso em 04/08/2021.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º Os candidatos aos cargos do Quadro de Oficiais de Saúde devem possuir graduação em nível superior em área compatível com a função a ser exercida."
(nr)

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 5.301, de 1969, os seguintes arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D:

(...)

Art. 6º-B Para ingresso nos Quadros de Praças e de **Praças Especialistas** da Polícia Militar é exigido o **nível superior** de escolaridade, obtido em curso realizado em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, **em área de concentração definida em edital**, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13. (LC n. 115/2010). (**Grifou-se**)

Texto atualizado⁴ da LC n. 5.301 (Estatuto do Pessoal PMMG):

(...)

Art. 5º – O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

(...)

V – possuir **nível superior** de escolaridade para ingresso na Polícia Militar e nível médio de escolaridade ou equivalente para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010.)

(...)

Art. 6º – Os candidatos aos cargos do Quadro de Oficiais de Saúde devem possuir graduação em nível superior em área compatível com a função a ser exercida. (Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010.)

(...)

Art. 6º-B – Para ingresso nos Quadros de Praças e de **Praças Especialistas** da Polícia Militar é exigido o **nível superior de escolaridade**, obtido em curso realizado em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, **em área de concentração definida em edital**, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13.

(Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010.)

(Vide art. 6º da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010.) (**Grifou-se**).

Dessa forma, observa-se que, apesar de a LC n. 95/2007 ter alterado a redação do artigo 6º, *caput*, da Lei 5.301/1969, exigindo nível técnico, posteriormente, a LC n. 115/2010 alterou novamente o artigo 6º, *caput*, da Lei 5.301/1969, não fazendo tal exigência. Além disso, conforme já destacado, a LC n. 115/2010, ao acrescentar o artigo 6º-B à Lei 5.301/1969, exigiu como requisito de ingresso, no Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar, o nível superior de escolaridade em área de concentração definida em edital.

Sendo assim, entende-se que a exigência de curso técnico foi revogada com a alteração promovida pela LC n. 115/2010 no artigo 6º, *caput*, da Lei 5.301/1969 (Estatuto

⁴ Consulta no site da ALMG: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=5301&comp=&ano=1969&texto=consolidado#texto>.

do Pessoal PMMG). Logo, entende-se irregular a exigência de curso técnico, no Edital n. 07/2021, sem previsão legal, uma vez que a exigência de requisito de acesso ao cargo público deve ser estabelecida em lei.

Nesse sentido, entenderam os membros da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, quando apreciaram o Processo 1077253:

(...)

3. Nos termos do art. 37, I e II, da Constituição da República, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público, de modo que o edital, em se tratando de ato normativo editado pela Administração, deve obediência ao princípio da legalidade. (...)

Quanto à especialidade, entende-se que a Lei 5.301 (atualizada) autoriza o edital definir a área de “concentração” (especialidade), mas estabelece como requisito de acesso nível superior e não o nível técnico: “Art. 6º-B para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas da Polícia Militar é exigido o **nível superior de escolaridade**, obtido em curso realizado em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, **em área de concentração definida em edital**, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13”.

Por fim, apresenta-se questionamento do jurisdicionado para melhor esclarecer o tema em questão. O jurisdicionado questiona que:

Além disso, as **especialidades definidas no edital** são, em grande parte, **profissões regulamentadas por legislação própria e organizadas em Conselhos Profissionais**, como é o caso das vagas destinadas a Técnico em Enfermagem, Técnico em Análises Clínicas e Técnico em Saúde Bucal. Conforme a regulamentação dessas profissões, **a formação em nível técnico e o registro no respectivo conselho são requisitos para o exercício da profissão**, vedando-se, por exemplo, que uma pessoa com formação superior em enfermagem exerça a profissão de técnico em enfermagem, sem que tenha a formação técnica. (**Grifou-se**).

De fato, o edital deve exigir do candidato requisito de acesso estabelecido em legislação que regulamenta a profissão, mas o edital não pode deixar de observar os requisitos estabelecidos na lei que regulamenta o cargo de Soldado do Quadro de Praças Especialistas. Dessa forma, no caso concreto, a Lei 5.301/1969, que define os requisitos de acesso ao cargo de Soldado, não autoriza a exigência de nível técnico em área de concentração definida em edital, conforme já exposto nessa análise.

2.3 Apresente esclarecimentos acerca do envio intempestivo do Edital n. 007/2021 a este Tribunal.

No relatório técnico (Peça n. 06 do SGAP), esta Unidade Técnica verificou que “o Edital n. 07/2021 foi encaminhado intempestivamente a esta Casa, em 29/06/2021 (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado “Polícia Militar críticas do questionário do edital 0007 – pdf”). Com isso, descumpriu a Instrução Normativa n. 05/2007”.

Justificativa

O jurisdicionado apresentou esclarecimentos por meio do Ofício n. 50/2021 (Peça n. 13 do SGAP)⁵:

Em 25 de maio de 2021, antes da publicação de qualquer ato referente à realização do certame, foi realizada uma reunião com a participação do Coronel PM Rodrigo Piassi do Nascimento, Diretor de Recursos Humanos da PMMG e os Exmos. Senhores José Alves Viana, Conselheiro Presidente, Paulo Henrique Figueiredo, Diretor Geral do TCE e Virgílio Carneiro dos Santos, Assessor do Gabinete da Presidência.

Na oportunidade foi apresentado um ofício pelo Diretor de Recursos Humanos da PMMG, no qual era demonstrada a necessidade de recomposição do efetivo da PMMG por meio da realização de novos concursos públicos. Foram apresentados os dados referentes à projeção de evasão do efetivo da PMMG para os próximos anos, a necessidade de adoção de medidas para evitar grave prejuízo à segurança e à ordem pública, em especial as ações de prevenção e combate à Pandemia de Covid-19.

Destacou-se ainda a possibilidade de que o Estado de Minas Gerais venha a aderir, ainda esse ano, ao regime de recuperação fiscal, o que pode inviabilizar a realização de novos concursos públicos nos próximos anos.

A urgência na recomposição do efetivo da Polícia Militar impôs à instituição a necessidade de reduzir substancialmente o prazo de execução dos certames. Tal condição somente seria possível de ser alcançada com a compreensão e o apoio da Corte de Contas do Estado, o que motivou a realização da reunião e a apresentação do pedido de flexibilização do prazo regulamentar estabelecido na Instrução Normativa nº 05/2007 do TCEMG, havendo os participantes compreendido a importância do apoio do TCE na difícil missão de entregar ao povo mineiro novos policiais militares no menor tempo possível, obviamente sem prejuízo da observância às normas que regem a realização dos concursos públicos. Desta feita, o senhor Conselheiro Presidente aquiesceu ao pedido, tendo dispensado a entrega do ofício, instruindo que o edital fosse inserido no sistema FISCAP imediatamente para análise em paralelo pelo TCE enquanto transcorressem as devidas fases do certame.

Análise

⁵ Arquivo zipado “Ofício 50 TCE QPE”. Observação 04 do Ofício n. 50/2021.

Conforme destacado por esta Unidade Técnica (Peça n. 06 do SGAP), o Edital 07/2021 foi enviado fora do prazo previsto na IN n. 05/2007. Sendo assim, a irregularidade ocorreu. Contudo, tendo em vistas os argumentos apresentados pelo jurisdicionado, sugere-se recomendação a fim de que, em editais futuros, o prazo de envio seja observado.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conclui-se o que segue:

3.1 Irregularidade

O Edital n. 07/2021 exige dos candidatos curso técnico (requisito de acesso) não previsto em lei, para acesso ao cargo de Soldado, referente ao Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar (QPE-PM), contrariando o art. 37, inciso I e II, da Constituição Federal. Subitem 2.2 deste relatório técnico.

3.2 Dos encaminhamentos

Tendo em vista a determinação do Exmo. Conselheiro Relator, para que o foco da análise fosse nas críticas que poderiam ensejar eventual determinação de paralização do certame mediante concessão de cautelar, destaca-se o que segue:

No que se pode observar, o artigo 6-B, da Lei 5.301/1969 (atualizada), autoriza que o edital defina a área de concentração, mas de acordo com o nível superior. Além disso, com a atualização do artigo 6º trazida pela LC n. 115/2010, a Lei 5.301/1969 deixou de exigir o nível técnico. Com isso, a previsão de curso técnico, no Edital n. 07/2021, não tem previsão legal. Logo, tendo em vista que o certame exige esse requisito de acesso não previsto em lei, sugere-se o que segue:

Sugere-se que, s.m.j., este Tribunal determine que os subscritores do Edital n. 07/2021 adotem as medidas necessárias para sanar a irregularidade constatada no subitem 3.1 deste relatório técnico, a fim de que o Edital n. 07/2021 não exija requisito de acesso não previsto em lei.

Com isso, sugere-se, tendo em vista o princípio da ampla defesa e do contraditório, a citação dos signatários do Edital n. 07/2021, Sr. Rodrigo Piassi do Nascimento e Sr. Claudio Aparecido da Silva, para que, caso queiram, apresentem defesa, tendo em vista a irregularidade apontada no subitem 3.1 deste relatório técnico; bem como para que demonstrem as providências adotadas para correção da irregularidade.

Por fim, destaca-se que eventual acatamento para correção da irregularidade constatada, neste relatório técnico, demandará uma ampliação do prazo do certame, uma vez que uma das correções seria oportunizar os candidatos que atendam aos requisitos da Lei 5.301/1969 a se inscreverem no certame, mas não se inscreveram por não ter curso técnico. Contudo, a prova objetiva está marcada para o dia 29/08/2021.

À consideração superior.

CFAA, 10 de agosto de 2021.

Valdeci Cunha da Rosa Junior

Analista de Controle Externo

TC 03264-3

Ao Exmo. Relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro,

De acordo com o Relatório Técnico. Em 10/08/2021, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 8.

Respeitosamente,

Jonatas Cassiano Lima Gomes

Analista de Controle Externo

Coordenador em exercício da CFAA

TC-3224-4